



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Dr. FLÁVIO
Partido dos Trabalhadores (PT)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 24 /2000

Em, 13/04/2000
Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

LIDO NO EXPOSITIVO
Em 12/04/2000
[Signature]

"Institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências"

APROVADO

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde pública obrigados a conduzir a mãe e a criança recém-nascida até a sua residência, após a liberação da parturiente.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde juntamente com o Serviço Social do Estado-SERSE ficarão encarregados de fiscalizar e orientar os estabelecimentos de saúde, entre eles hospitais e maternidades quanto a implantação e ao exercício desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Origem	AL
Número	AL 0911/00
Data	13.04.00
Assunto	Projeto de Lei
Assinatura	Francisco

JUSTIFICATIVA

Em todo o País é incontestável o drama sofrido pelas parturientes que recorrem aos hospitais e às maternidades públicas para dá a luz aos seus filhos. Em geral, principalmente em nosso Estado, tratam-se de mulheres e jovens sem recursos para poderem custear as despesas advindas do parto. O Estado ao custear essa despesa, proporcionando maior dignidade a um dos momentos mais sublimes



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Dr. FLÁVIO

Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO

da mulher e do ser humano, cumpre seu dever social e constitucional, proporcionando o bem comum à sociedade. No entanto, a situação de pobreza pela qual vivem as mulheres piauienses, que muitas das vezes chegam às instituições de saúde grávidas, já em trabalho de parto, desacompanhadas, deparam-se com um problema grave, o de retornar a sua residência, levando em seus braços o recém-nascido. Muitas delas, nem companheiros possuem. São, portanto, levadas às calçadas e lá permanecem desamparadas. O fato é de que os hospitais e clínicas de saúde do Estado não tem outro caminho que não seja conceder-lhes a alta hospitalar de deixa-las na porta externa das maternidades. Ficam, então, sujeitos, mãe e filho recém-nascido à violência das ruas, e, não raro sem dinheiro da passagem do ônibus ou do táxi.

Esse é o drama que se quer cessar, fazendo com que seja obrigatório à instituição de saúde onde a mulher fez o parto, levar a parturiente até o seu lar, por ela indicado. Este é o objetivo da presente propositura, para a qual pedimos o apoio dos ilustres deputados desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2000.

Dr. Flávio
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Redação de Atas
Em 07/11/01

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Dr. Francisco Jesus Vieira Diretor	FLS Nº <u>04</u>
ANEXOS	NÚMERO <u>AL0911/00</u>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA

Publicação de matéria
de 02 laudas.
Em 17/04/2000

Funcionário

Liduína M. Monte M. Lima
Chefe Seter de Publicação

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se a Diretoria Legislativa
em 19/04/00
Martinho R. de Sá Júnior
Chefe Seter de Atas

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se a Diretoria Legislativa
Em 17/04/2000

Cinécia de M. Dádua Campari
Chefe da Apoio Legislativo

P. P. Pereira

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Comissão Técnica
Em 19/04/00
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Redação de Atas
Em 17/04/00
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Autógrafos
Em 05/11/01
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se a Diretoria Legislativa
Em 07/11/2001
Martinho R. de Sá Júnior
Chefe Sec. Red. de Atas

PROVIDENCIADO
Em 08/11/01
P. P. Pereira
Chefe da Secção de Autógrafos



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 04 / 00

Elorges

Conceição de Maria Lages Rodrigu
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson
Martins

para relatar.

Em 25 / 04 / 2000

Wilson Brand

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado WILSON MARTINS

AL-0911/00

Comissão de Constituição e Justiça
Projeto de Lei nº24/00 – AL 0911/00, de 13.04.00
Autor: Deputado *Dr. Flávio R. Nogueira*

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>09/05/00</u>
<i>Wilson Martins</i>
Presidente da Comissão de
<i>Constituições e</i>
<i>Justiça</i>

“Institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências

PARECER

APROVADO

Na forma regimental, a proposição supra veio à minha relatoria

O Projeto de Lei da lavra do Deputado Dr. Flávio R. Nogueira propõe que os Hospitais e Clínicas da rede pública de saúde, ao concederem alta hospitalar à mãe (carente) e criança recém-nascida, obriguem-se a conduzi-las ao seu lar.

Propõe que o Poder Executivo regulamente a lei em 60 dias e atribui à Secretaria de Saúde do Estado e ao SERSE a responsabilidade pela fiscalização e orientação do cumprimento do dispositivo legal.

O Projeto de Lei obedece à boa técnica legislativa e não contém vícios de inconstitucionalidade, razão pela qual **votamos** pelo seu acolhimento, recomendando seu trâmite na forma regimental.

Sala das Sessões Técnicas em 04 de maio de 2.000

[Handwritten signature]

Wilson Martins
WILSON MARTINS
Dep. Estadual - 221-3840
P.S.O.B.

[Handwritten signature]



Assembléa Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 09/05/00

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar

Em 10/05/2000

Aguiar
Presidente Comissão de Administração
Pública



AL 0911/00

1

Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROCESSO: AL-0911/00

MENSAGEM/PROJETO DE LEI Nº 24/00

(Institui a Obrigatoriedade para Estabelecimento de Saúde Pública e dá outras providências)

AUTOR: Dep. DR. FLÁVIO

RELATOR: Dep. XAVIER NETO

APROVADO

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei que Estabelece a Obrigatoriedade para Estabelecimentos de Saúde Pública, após parto das cidadãs carentes serem conduzidas até sua residência.

Projeto este que também vem acompanhado de justificativa, onde nesta descreve a triste realidade da população carente e desassistida, não só de nosso Estado, mais também dos Estados vizinhos, que buscam os Estabelecimentos de Saúde Pública, para realização do parto.

2. VOTO DO RELATOR

Em referência ao respeitável Parecer do Sr. Dep. Wilson Martins, colocamos a nossa divergência com amparo à população carente, é impossível sua aplicabilidade, seja, pela dificuldade financeira que se encontra o Estado, seja, pela falta de Unidades Móveis suficientes para suprimir as urgências dos serviços de saúde pública, seja, também, pelo elevado número de parturientes de outros Estados que buscam as nossas Unidades de Saúde Pública, tornando inviável a aprovação do presente Projeto de Lei,

Pelo Exposto acima, esta Relatoria vota pela não aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de maio de 2000.

APROVADO À UNANIMIDADE
12 / 12 / 2000
Presidente da Comissão de Administração Pública
Adonilson Raiser

Dep. XAVIER NETO
Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Pedro Furtado
Em, 07/06/00
Presidente da Comissão de Adm. Pública
Edm. Público



A cidadania é um
direito de todos

PROCESSO: AL - 0911 / 00

PROJETO DE LEI Nº 24 / 00

ASSUNTO: "Institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

Em decorrência da dificuldade de aplicação da referida matéria, abordada pelo Deputado Xavier Neto, no seu parecer na Comissão de Administração Pública e Política Social, apresentamos a seguinte Emenda, objetivando a viabilização do projeto, que entendemos ser de grande relevância.

EMENDA ADITIVA

Art. 117, §

APROVADO

Art. 1º - Acrescente-se um parágrafo ao artigo 1º da proposta original, com a seguinte redação:

Art. 1º -
Parágrafo único: O cumprimento do caput deste artigo, será feito, em restrito, à área do município onde se localiza o estabelecimento de saúde pública.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, no Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 28 de agosto de 2000.

PRADO JÚNIOR
Deputado Líder do PDT - PI

Emenda



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constitucional e Justiça
para os devidos fins.

Em 06 / 09 / 00

Elvages

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson

Martins

para relatar.

Em 11 / 09 / 2000

(11.09)

Wilson Prado

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado WILSON MARTINS

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Lei nº 024/00 – AL 0911/00, de 13.04.00

Autor: Deputado Dr. Flávio R. Nogueira

“Institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências”

O Relatório

O Projeto de Lei da lavra do Deputado Dr. Flávio R. Nogueira propõe que os Hospitais e Clínicas da rede pública de saúde, ao concederem alta hospitalar à mãe (carente) e criança recém-nascida, obriguem-se a conduzi-las ao seu lar.

Propõe que o Poder Executivo regulamente a lei em 60 dias e atribui à Secretaria de Saúde do Estado e ao SERSE a responsabilidade pela fiscalização e orientação do cumprimento do dispositivo legal.

O Parecer

Na douda *Comissão de Constituição e Justiça*, por designação do Sr. Presidente, relatamos a matéria observando estritamente o aspecto constitucional (não o mérito), como estatui os art. 34, I, “a”, c/c art. 60, do Regimento Interno.

Na Comissão de Administração Pública, quando se examina o mérito da proposição (art. 34, II, “t” do R.I.), o Nobre Deputado Xavier Neto, relator, opina pela rejeição da matéria face as dificuldades financeira do Estado, a carência de Unidades Móveis e o elevado número de parturientes de outros Estados que procuram nossas Casas de Saúde. Entrementes, o nobre Deputado Prado Júnior submete ao Colegiado uma *EMENDA ADITIVA* que restringe à área do município onde se localiza o estabelecimento de Saúde Pública, a obrigatoriedade de conduzir a mãe carente e recém-nascido ao seu domicílio, viabilizando assim, a tramitação do Projeto, por entender de grande relevância.

O Processo retornou à CCJ para examinar a constitucionalidade da **Emenda**, cabendo a mim, por designação do Sr Presidente, relatar.

O Voto

APROVADO

A matéria em apreciação não contraria as normas constitucionais do País e sobremaneira delimita a abrangência inicial da proposição. Votamos pelo seu trâmite na forma regimental.

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 24 / 10 / 00
<i>Wilson Martins</i>
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
Av. Mal. Castelo Branco - s/nº

Sala das Sessões Técnicas, em 12 de setembro de 2.000

Wilson Martins
WILSON MARTINS
 DEP. ESTADUAL - 221 - 8840
 LIDER DO PSDB

Prado Júnior



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 24/10/00

Elvages

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Adm. Pública
para relatar.

Em

24/10/00

Adm. Pública
Presidente Comissão de Administração
Pública

**Assembléia Legislativa****COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL****PROJETO DE LEI- Nº 24/00 - AL-0911/00****AUTOR-DEP. DR. FLÁVIO R. NOGUEIRA**

X

"Institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências.

REJEITADO**PARECER**

Embora encontre eco no entendimento do Relator, a proposição de emenda do nobre Dep. Prado Júnior esbarra na realidade que vivemos hoje em decorrência da divisão de responsabilidade com o processo de municipalização, já que as ações básicas como é o caso de aquisição de ambulância estão a cargo do município. Como se vê não cabe mais ao Estado o cometimento desta atenção no âmbito da saúde Pública. Sendo assim não poderíamos impor ao município fazer o que lhe é atribuído e mesmo não cabe ao poder Legislativo estabelecer determinadas ações para os Municípios sob pena de se quebrar o princípio da autonomia municipal.

Considerando que se queira atribuir ao Estado mais uma obrigação, entendemos que será necessário a criação de uma fonte geradora de recursos para atender o que ora se pretende com o presente projeto de lei.



VOTO DO RELATOR

REJEITADO

Pelo exposto acima, esta relatoria vota pelo não acatamento da emenda do Dep. Prado Júnior e mantendo meu voto do parecer anterior.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de outubro de 2000.

[Handwritten signature]
DEP. XAVIER NETO

Relator.

REJEITADO
em 24 / 10 / 00
[Handwritten signature]
Presidente da Comissão
Adm. Pública

[Large handwritten signature]



Assembléa Legislativa

Assembléa Legislativa
Encaminhe-se à Diretoria Legislativa
Em 13/11/2001
M. Almeida
M. Martins R. de S. Júnior
Chefe Sec. Red. de Atás

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se a Autógrafos

Em 13/11/2001
M. Almeida
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se a Sec. Geral da Mesa
Em 15/11/2001
M. Almeida
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 551

Teresina(PI), 21 de novembro de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Dep. *Flávio Rodrigues Nogueira*, que:

“Institui a obrigatoriedade que menciona para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HUGO NAPOLEÃO DÔ RÊGO NETO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) N° 551

Teresina(PI), 21 de novembro de 2001

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Dep. *Flávio Rodrigues Nogueira*, que:

“Institui a obrigatoriedade que menciona para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HUGO NAPOLEÃO DÔ RÊGO NETO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

LEI Nº , **DE** **DE** **DE 2001**

Institui a obrigatoriedade que menciona para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde pública obrigados a conduzir a mãe e a criança recém-nascida até a sua residência, após a liberação da parturiente.


Parágrafo único. O cumprimento do *caput* deste artigo, será feito, em restrito, à área do município onde se localiza o estabelecimento de saúde pública.

Art. 2º A Secretaria de Saúde juntamente com o Serviço Social do Estado – SERSE ficarão encarregados de fiscalizar e orientar os estabelecimentos de saúde, entre eles hospitais e maternidades quanto à implantação e ao exercício desta Lei.

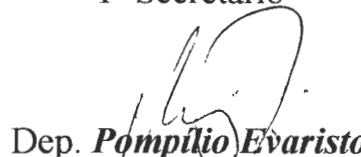
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 20 de novembro de 2001.


Dep. **Kleber Eulálio**
Presidente


Dep. **Paulo Henrique**
1º Secretário


Dep. **Pompílio Evaristo**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

LEI Nº , **DE** **DE** **DE 2001**

Institui a obrigatoriedade que menciona para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde pública obrigados a conduzir a mãe e a criança recém-nascida até a sua residência, após a liberação da parturiente.


Parágrafo único. O cumprimento do *caput* deste artigo, será feito, em restrito, à área do município onde se localiza o estabelecimento de saúde pública.

Art. 2º A Secretaria de Saúde juntamente com o Serviço Social do Estado – SERSE ficarão encarregados de fiscalizar e orientar os estabelecimentos de saúde, entre eles hospitais e maternidades quanto à implantação e ao exercício desta Lei.

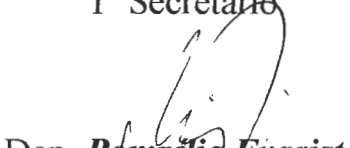
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 20 de novembro de 2001.


Dep. **Kleber Eulálio**
Presidente


Dep. **Paulo Henrique**
1º Secretário


Dep. **Pompílio Evaristo**
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº , DE DE DE 2001.

REDAÇÃO FINAL

Institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde pública obrigados a conduzir a mãe e a criança recém-nascida até a sua residência, após a liberação da parturiente.

Parágrafo único – O cumprimento do *caput* deste artigo, será feito, em restrito, à área do município onde se localiza o estabelecimento de saúde pública.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde juntamente com o Serviço Social do Estado – SERSE ficarão encarregados de fiscalizar e orientar os estabelecimentos de saúde, entre eles hospitais e maternidades quanto a implantação e ao exercício desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em atribuição de Comissão Técnica, arts. 17, 26, 183 e 184 do Regimento Interno, em Teresina, 14 de novembro de 2001.

Dep. Leal Júnior
Presidente em Exercício

Dep. Paulo Henrique
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº , DE DE DE 2001.

REDAÇÃO FINAL

Institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde pública obrigados a conduzir a mãe e a criança recém-nascida até a sua residência, após a liberação da parturiente.

Parágrafo único – O cumprimento do *caput* deste artigo, será feito, em restrito, à área do município onde se localiza o estabelecimento de saúde pública.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde juntamente com o Serviço Social do Estado – SERSE ficarão encarregados de fiscalizar e orientar os estabelecimentos de saúde, entre eles hospitais e maternidades quanto a implantação e ao exercício desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em atribuição de Comissão Técnica, arts. 17, 26, 183 e 184 do Regimento Interno, em Teresina, 14 de novembro de 2001.

Dep. Leal Júnior
Presidente em Exercício

Dep. Paulo Henrique
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº , DE DE DE 2001.

REDAÇÃO FINAL

Institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde pública obrigados a conduzir a mãe e a criança recém-nascida até a sua residência, após a liberação da parturiente.

Parágrafo único – O cumprimento do *caput* deste artigo, será feito, em restrito, à área do município onde se localiza o estabelecimento de saúde pública.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde juntamente com o Serviço Social do Estado – SERSE ficarão encarregados de fiscalizar e orientar os estabelecimentos de saúde, entre eles hospitais e maternidades quanto a implantação e ao exercício desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em atribuição de Comissão Técnica, arts. 17, 26, 183 e 184 do Regimento Interno, em Teresina, 14 de novembro de 2001.

Dep. Leal Júnior
Presidente em Exercício

Dep. Paulo Henrique
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário